



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002061/2003-21
Recurso nº. : 141.221
Matéria : IRPF – Ex(s); 2004
Recorrente : NELSON CALISTO DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.645

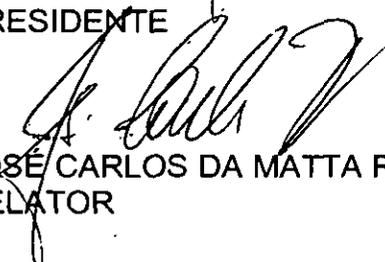
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON CALISTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002061/2003-21
Acórdão nº : 106-14.645

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the main text block.

A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002061/2003-21
Acórdão nº : 106-14.645

Recurso nº : 141.221
Recorrente : NELSON CALISTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda ao ano-calendário de 2003, formulado por Nelson Calisto dos Santos (fls.01 a 29) em 13 de fevereiro de 2003, fundado na declaração de isenção sobre os rendimentos auferidos em virtude de ação trabalhista tendo em vista (i) a constatação da doença por laudo especializado e (ii) que é aposentado desde 1990.

Destarte, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, por meio do parecer 345/03 (fls. 30 a 32), indeferiu o pleito em decisão assim ementada:

Ementa: INCIDÊNCIA NA FONTE EM RECEBIMENTO JUDICIAL. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, RESTITUIÇÃO.

O contribuinte portador de doença grave é isento do imposto de renda na fonte apenas sobre os pagamentos de aposentadoria, reforma, ou pensão.

Cientificado do Despacho Decisório em 14.10.03 (fls. 34), o ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 06.11.03 (fls. 35 e 36) reportando-se às razões constantes dos autos.

Com efeito, a 1ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 7.187 (fls. 38 a 41), indeferir, por unanimidade, a solicitação do ora Recorrente, consoante ementa transcrita abaixo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2003*

*Ementa: PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.
RENDIMENTOS. ISENÇÃO.*



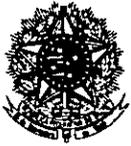
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002061/2003-21
Acórdão nº : 106-14.645

*Portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios tem isentos do Imposto de Renda seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês de emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
Solicitação Indeferida."*

Cientificado da decisão em 27.05.04 (fls. 44), apresentou Recurso Voluntário em 22.06.04 (fls. 45) reportando-se, uma vez mais, às razões consignadas no pedido de restituição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002061/2003-21
Acórdão nº : 106-14.645

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conheço do presente Recurso vez que preenche os requisitos de admissibilidade conquanto é tempestivo e, *in casu*, tratando-se de pedido de restituição de tributos, não há que se falar no depósito de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Pretende o contribuinte o reconhecimento de isenção ao imposto de renda auferido em 2003 (DARF de fls. 07) por ocasião da ação trabalhista promovida em face de seu antigo empregador, fulcrado, para tanto, no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002061/2003-21
Acórdão nº : 106-14.645

Todavia, tal pretensão não merece acolhida posto que, assim como a autoridade julgadora *a quo*, entendo aplicável à espécie o comando insculpido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – (...);
II - outorga de isenção;
III – (...).”*

Assim, o trabalho interpretativo da legislação que trate de isenção deve estar cingido à literalidade da letra empregada no texto analisado. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado¹ nos ensina que *“interpretação gramatical significa interpretação segundo o significado gramatical, ou melhor, etimológico, das palavras que integram o texto. Quer o Código que se atribua prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art.111, que é matéria excepcional”*.

Ainda sobre o tema, José Eduardo Soares de Melo² nos esclarece o alcance do citado dispositivo legal nos seguintes dizeres: *“O que a expressão “interpretação literal” pode significar é que o sentido da lei deve ser aplicado com maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista, nem eliminar isenção que nele se incluía”*.

Com efeito, considerando que a norma do artigo 39 do RIR/99 isenta tão-somente os rendimentos oriundos de aposentadoria ou reforma, não se concebe extrapolar o alcance do benefício.

No presente caso, infere-se dos autos que os rendimentos em questão têm natureza de trabalho assalariado, portanto, fora do alcance da isenção.

¹ in Curso de Direito Tributário. 24ª ed. Malheiros: 2004. pág. 117.

² in Curso de Direito Tributário. 5ª ed. Dialética: 2004. pág. 183.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002061/2003-21

Acórdão nº : 106-14.645

Nesse sentido, deve ser ressaltado o que dispõe a decisão da Justiça do Trabalho, acostada às fls. 29, onde se depreende que "verifica-se do v. Acórdão de fls. 98/99, que o reclamante teve reconhecido o seu direito de receber a gratificação de 30%, pelo exercício do cargo".

Ora, os rendimentos ora querreados são passíveis da exação em comento eis que tem natureza remuneração em virtude de trabalho assalariado, nos termos artigo 43 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - (...);

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - (...);"

Assim entendeu esta Câmara, por unanimidade de votos, no Recurso 135858, cuja ementa transcrevemos a seguir:

"PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

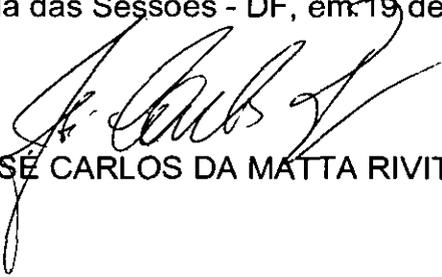
Processo nº : 11618.002061/2003-21
Acórdão nº : 106-14.645

estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso parcialmente provido."

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, indeferindo a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

